

TC 019.198/2007-3

Tipo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Responsáveis: Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00), Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), Luiz Antônio de Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20), Paulo Sérgio Petis Fernandes (CPF 100.379.007-06), Antônio Marques de Jesus (CPF 025.261.747-91), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear) pertinente ao exercício de 2006, a qual foi objeto de análise preliminar por meio da instrução inserta às fls. 273/281, volume principal, que resultou na proposição de sobrestamento do processo, em função do TC 014.248/2006-6 (Tomada de Contas Especial instaurada em face de supostas irregularidades detectadas na licitação e execução de contratos de terceirização firmados pela Eletronuclear nos exercícios de 2003 a 2007). Na ocasião, também foi sugerido:

a) o oportuno endereçamento de determinações à empresa (com vistas ao fiel cumprimento do art. 7º da IN/STN 01/1997, alusivo à utilização de conta bancária específica para movimentação de recursos de convênio – item 4.1.1.1 do Relatório 190.358 da CGU; à correta caracterização das situações de inexigibilidade de licitação – item 4.1.1.4 do Relatório 190.358 da CGU; e à observância do art. 3º da Lei 8.666/93, evitando a exigência de amostra dos produtos, para fins de análise técnica, antes da fase de lances do pregão – item 4.1.1.5 do Relatório 190.358 da CGU);

b) a promoção de diligência, objetivando obter informações atinentes ao processo de contratação, por dispensa de licitação, da Fundação COGE (item 4.1.1.3 do Relatório 190.358 da CGU), para fins de desenvolvimento e aplicação de programa de treinamento e aperfeiçoamento de operadores e demais profissionais especializados em operação das centrais nucleares da Eletronuclear.

2. As proposições da Unidade Técnica foram apreciadas pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, por meio de Despacho às fls. 284, volume principal, deliberando pelo sobrestamento dos autos, sem prejuízo à promoção da diligência proposta.

3. As informações prestadas pela Eletronuclear foram objeto de detida análise por meio da instrução às fls. 315/323, volume principal, a qual, a par da documentação apresentada, concluiu que:

a) a fundação teria sido contratada apenas para intermediar a contratação de mão-de-obra;

b) não haveria o controle apropriado sobre as atividades realizadas pelos consultores fora das salas de aula (cerca de 60% das horas pagas);

c) não restou adequadamente demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com os vigentes no mercado para atividades similares.

4. Em decorrência, foram propostas novas determinações à empresa no sentido de que:

a) com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 1º do Decreto 2.271/97, ministrasse internamente os treinamentos diretamente vinculados à operação das usinas nucleares, contratando externamente somente quando não contar com pessoal qualificado para ministrá-los, ou em situações excepcionais, devidamente justificadas;

b) observasse, ao efetuar os pagamentos à FUNCOGE, a necessidade de discriminação detalhada das atividades realizadas pelos consultores/instrutores, acompanhada de documentos comprobatórios;

c) fizesse constar dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação as devidas justificativas de preços, demonstrando sua compatibilidade com os preços de mercado, em atendimento ao art. 26, inciso III, da Lei 8.666/93.

5. A questão das contratações de mão-de-obra por empresa interposta para o exercício de atribuições finalísticas na Eletronuclear foi analisada com maior abrangência nos autos do TC 004.156/2002-6, no âmbito do qual, por meio da Decisão 1.471/2002, com as alterações promovidas pelos Acórdãos 169/2004 e 847/2007, o Plenário do Tribunal determinou a substituição paulatina dos empregados contratados irregularmente por empregados aprovados em concurso público. O mesmo ponto foi realçado no recente exame do TC 014.248/2006-6. Assim, temos por dispensável, no momento, a determinação sugerida na alínea “a”, acima, sem prejuízo de advertir a entidade a respeito. Quanto às demais determinações, inclusive aquelas propugnadas na instrução de fls. 273/281, entendemos igualmente que, em face de sua natureza, devam ser convertidas em alerta.

6. Especificamente quanto ao TC 014.248/2006-6, que vinha sobrestando as presentes contas, este veio a ser julgado por meio do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário, em Sessão de 30/3/2011, decidindo o Tribunal por acolher as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, com o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas. Em face disso, encontram-se presentes os fundamentos para levantar o sobrestamento deste processo, com vistas à apreciação de seu mérito.

- Conclusão:

7. Ante o exposto, propomos:

7.1. levantar o sobrestamento destes autos;

7.2 julgar regulares com ressalva, com quitação ao responsável, as contas do Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, em face das falhas detectadas na licitação e execução de contratos de terceirização firmados nos exercícios de 2003 a 2007, objeto do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário, e da ocorrência noticiada no item 4.1.1.3 do Relatório 190.358 da CGU, referente à contratação da Fundação COGE para fins de desenvolvimento e aplicação de programa de treinamento e aperfeiçoamento de operadores e demais profissionais especializados em operação das centrais nucleares da Eletronuclear;

7.3. julgar regulares com ressalva, com quitação ao responsável, as contas do Sr. Paulo Sérgio Petis Fernandes (CPF 100.379.007-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/92, em face das falhas detectadas na licitação e execução de contratos de terceirização firmados nos exercícios de 2003 a 2007, objeto do Acórdão 742/2011-TCU-Plenário, e das impropriedades identificadas na formalização dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, particularmente no tocante à justificação dos preços;

7.4. julgar regulares, com quitação plena aos responsáveis, as contas dos Srs. Pedro José Diniz de Figueiredo (CPF 020.040.627-20), João Carlos da Cunha Bastos (CPF 329.629.757-04), Luiz Antônio de Amorim Soares (CPF 546.971.157-91), Paulo César da Costa Carneiro (CPF 543.966.037-20), Antônio Marques de Jesus (CPF 025.261.747-91) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/92;

7.5. alertar à Eletronuclear que, nas presentes contas, foram observadas as seguintes principais impropriedades/irregularidades:

a) liberação de recursos do convênio GAR.A.CT002/205, firmado com o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado da Defesa Civil, em conta bancária de uso geral, ignorando a sistemática estabelecida no art. 7º, inciso XIX, da IN/STN 01/97 (item 4.1.1.1 do Relatório 190.358 da CGU);

b) caracterização inadequada da inviabilidade de competição que fundamentou a contratação, por inexigibilidade de licitação, da Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos – COPPETEC, por meio do contrato GRA.A/CT 012/06 (item 4.1.1.4 do Relatório 190.358 da CGU);

c) exigência de amostras dos produtos a serem adquiridos, para fins de análise técnica, antes da fase de lances do Pregão GSU.A-PR-133/06, comprometendo o caráter competitivo do certame e contrariando a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1634/2007-TCU-Plenário (item 4.1.1.5 do Relatório 190.358 da CGU);

d) no tocante ao Contrato GAR.A.CT.002/2006 celebrado entre a Eletronuclear e a Fundação COGE (item 4.1.1.3 do Relatório 190.358 da CGU):

d.1) a documentação acostada aos autos indica que a fundação foi contratada para intermediar a contratação de mão-de-obra;

d.2) não haveria o controle apropriado sobre as atividades realizadas pelos consultores fora das salas de aula (cerca de 60% das horas pagas);

d.3) não restou adequadamente demonstrada a compatibilidade dos preços contratados com os vigentes no mercado para atividades similares;



7.6. arquivar este processo.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2011

Luciane Valença Mizuno

AUFC – mat. 3123-2

Diretora – 3ª. Divisão – 1ª. Secex